



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itapeva

Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º XXXX DE 2026 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2005.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 149 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 02, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O artigo 149 da Lei Complementar nº 002, de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149 A taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, sendo o valor a ser pago proporcional ao período de sua validade, salvo, atividades provisórias, quando será calculada pela divisão da mesma pelo número de meses em que a atividade se instalar, se localizar e funcionar, observando o período mínimo de 30 dias.”

Art. 2º Fica revogada a expressão “e será devida pelo período inteiro nela previsto” da redação anterior do artigo 149 da Lei Complementar nº 002, de 26 de dezembro de 2005.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

TENENTE FRADIK

VEREADOR PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa promover maior justiça fiscal e adequação do sistema tributário municipal aos princípios Constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Atualmente, o artigo 149 da Lei Complementar nº 002/2005 prevê a cobrança integral da taxa de instalação, independentemente do período efetivo de validade ou



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itapeva

Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

funcionamento da atividade, o que pode gerar distorções e onera excessivamente os contribuintes que iniciam suas atividades no decorrer do exercício.

A proposta estabelece de forma expressa que o valor da taxa será proporcional ao período de sua validade, preservando o interesse arrecadatário do Município, sem prejuízo ao equilíbrio fiscal, e garantindo tratamento mais justo e equitativo aos contribuintes que estão no início de uma atividade.

A alteração também confere maior segurança jurídica à Administração Pública e aos administrados, alinhando a legislação municipal às boas práticas tributárias e ao entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

TENENTE FRADIK

VEREADOR PL